



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

CERTIDÃO NARRATÓRIA

REAPROVEITAMENTO DO EXPEDIENTE Nº 0005932-36.2024.4.04.8000 PARA EMISSÃO POIS IGUAL REQUERIMENTO

CERTIFICO, a pedido de JOÃO RODRIGUES, CPF nº 232.789.513-87, que tramitou, na 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal a 4ª Região, a Ação Penal nº 2004.04.01.005062-5 (0050625-50.2004.4.04.0000), tendo como autor o Ministério Público Federal e como réus JOÃO RODRIGUES (CPF 232.789.513-87) e outros. O feito teve origem no Inquérito nº **2002.72.02.000282-0** (SC), no qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de C.P.U, E.T, L.H, L.F.D.O.G e JOÃO RODRIGUES, *"pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 89 e 90, ambos da Lei nº 8.666/93"*. Em face da prerrogativa de foro conferida a JOÃO RODRIGUES, Prefeito do Município de Pinhalzinho à época dos fatos, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, houve declinação de competência para este Tribunal, sendo o feito então distribuído nesta Corte em 10/02/2004. **CERTIFICO**, também, que, em julgamento realizado em 18/05/2006, a 4ª Seção deste Tribunal Regional decidiu, por unanimidade, receber a denúncia em relação a todos os acusados. **CERTIFICO**, igualmente, que, em julgamento realizado em 17/12/2009, a 4ª Seção decidiu, por unanimidade: *"a) declarar extinta a punibilidade de L.F.D.O.G, forte no disposto no art. 107, I, do CPP; b) absolver C.P.U e L.H da prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, com base no disposto no artigo 386, V, do CPP; c) absolver C.P.U e E.T da prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com base no disposto no artigo 386, V, do CPP"*; e, por maioria: *a) "condenar L.H às penas de 02 anos de detenção e multa no valor de R\$1.904,00, por incurso nas sanções do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, e, de ofício, declarar extinta sua punibilidade, com base nos artigos 109, V, 110 §§ 1º e 2º e 107, IV, todos do Código Penal"*; b) **"condenar JOÃO RODRIGUES às penas de 03 anos, 01 mês e 15 dias de detenção, além de multa no valor de R\$460,00, pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, e de 02 anos, 01 mês e 15 dias de detenção, além de multa no valor de R\$1.904,00, pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, em concurso material, totalizando 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de detenção e multa no valor de R\$2.365,00 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais), devendo a pena corporal ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 2º, alínea 'b', do CP), sem possibilidade de substituição (art. 44, do CP), e a pena de multa revertida à Fazenda Municipal de Pinhalzinho/SC"**. Em julgamento realizado em 18/03/2010, decidiu a mesma 4ª Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por JOÃO RODRIGUES. **CERTIFICO**, adicionalmente, que, em decisão de 14/06/2010, o Relator

do processo à data declinou da competência para a Justiça Federal de Chapecó/SC, em face da renúncia ao cargo pelo então prefeito de Chapecó/SC, JOÃO RODRIGUES, sendo os autos remetidos à vara competente (Juízo Federal Criminal de Chapecó/SC). O processo retornou ao Tribunal para julgamento dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, que foram rejeitados, por unanimidade, em sessão da 4ª Seção de 19/08/2010. Os novos Embargos opostos tiveram negado seguimento em 28/09/2010, em decisão monocrática do Relator. Da mesma forma o Agravo Regimental interposto teve provimento negado pela 4ª Seção em julgamento de 18/11/2010. **CERTIFICO**, outrossim, que foram então interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela defesa de JOÃO RODRIGUES, admitidos pela Vice-Presidência desta Corte. O processo foi então digitalizado e remetido aos Tribunais Superiores para apreciação dos recursos, sendo os autos físicos remetidos à Justiça Federal de Chapecó/SC. Em razão da diplomação de JOÃO RODRIGUES no cargo de Deputado Federal, o Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, REsp nº [REDACTED] / SC (2011/0081460-5), foi remetido, em 21/06/2012, ao Supremo Tribunal Federal, considerado competente para julgar o feito. Os autos retornaram a esta Corte, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE [REDACTED] a qual não conheceu do Recurso Especial e determinou a imediata execução da pena, com expedição de mandado de prisão contra o réu JOÃO RODRIGUES. Em 08/02/2018, a Desembargadora Federal Relatora do processo na oportunidade determinou a imediata execução da pena de JOÃO RODRIGUES, expedindo-se a guia de recolhimento provisório para cumprimento da pena. **CERTIFICO**, ademais, que, na data de 15/08/2018, a Desembargadora Relatora determinou a expedição de alvará de soltura em face da decisão liminar proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, nos autos do HC nº [REDACTED] (Superior Tribunal de Justiça). Em 13/09/2018, foi indeferido pela Relatora pedido de extinção de punibilidade, formulado pela defesa de João Rodrigues, tendo sido, da mesma forma, negado seguimento ao agravo regimental interposto contra essa decisão, em sessão colegiada do dia 18/10/2018. O trânsito em julgado foi certificado em 26/10/2018. **CERTIFICO**, ainda, que, no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.580 - SC (2018/0143810-3) ocorrido em 15/12/2020, a **6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva**. Em face dessa última decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário, que, em 20/05/2021, teve seu seguimento negado com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil e, quanto ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, com base no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, também em 20/05/2021, referido recurso não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo interposto, na sequência, agravo em recurso extraordinário pelo parquet, com o consequente encaminhamento do writ ao Supremo Tribunal Federal, onde restou tombado como RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.371 SANTA CATARINA. **CERTIFICO**, em adição, que, em 23/09/2021, o Ministro Relator, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.335.371 SANTA CATARINA, negou seguimento ao recurso, cuja decisão transitou em julgado no dia 05/10/2021, **restando, portanto, mantida a decisão que deu provimento ao agravo**

regimental interposto no HABEAS CORPUS Nº [REDACTED] - SC (2018/0143810-3) para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva. CERTIFICO, por fim, que o processo supracitado, Ação Penal nº 2004.04.01.005062-5, se encontra, atualmente, arquivado nesta Corte, com baixa definitiva. Era o que havia a certificar. DOU FÉ. Expedida em Porto Alegre/RS, 30 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DINIZ BARBOSA**, Diretor de Núcleo, em 30/07/2026, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **8544990** e o código CRC **AF908580**.

0005932-36.2024.4.04.8000

8544990v5